evolution
Engenharia e Avaliações
34.155.401/0001-32

Ao
Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT Senhor Adriano Conceição de Paula

Ref.: TOMADA DE PRECOS 020/2021.

A empresa **EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA.,** inscrita no CNPJ sob o nº 34.155.401/0001-21, domiciliada em Rondonópolis-MT., na Avenida Cuiabá, 1625 – Sala C – CEP´78700-090., por intermédio de seu representante legal o Sr, Danilo Fernando Pereira Damasceno, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF 062.385.981-58 e da CI-RG 2230412-6 SESPMT., infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

I – PRELIMINARMENTE, atendendo ao estabelecido na Lei 14.195 de 26/08/2021, CC Oficio Circular SEI 510/2021/ME da Jucemat, esta empresa alterou sua razão social, bem como seu tipo Jurídico, passando a denominar-se: **EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA,** conforme documentos ora anexados.

II - RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

III – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, ante ao prazo recursal estabelecido por esta recorrida, e que dispõe a participante para opor defesa, prazo este, iniciado após a lavratura de abertura e encerramento da sessão e do resultado de Julgamento de Propostas.

O presente respeita claramente o prazo para a interposição de recurso pelas empresas participantes do processo, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993

IV – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar, com a mais estrita observância das exigências editalícia, inicialmente retirando o referido Edital junto ao site: https://www.primaveradoleste.mt.gov.br, bem como enviou o recibo de retirada do edital ao e-mail desta entidade na data aprazada.

Após leitura formal dos termos editalícios, veio esta recorrente participar do processo licitatório na data de 09 de Setembro do corrente ano, às 07:30h na sede administrativa da recorrida.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou esta recorrente, **INABILITADA,** lavrando em ata do dia 13 de Setembro de 2021, amparado pelo parecer da comissão técnica de engenharia da recorrida sob Oficio 015/2021 - ENG anexo à este, sob a alegação de que a mesma não cumpriu corretamente o disposto no item **10.4.4, sub item " c ",** mais precisamente nas parcelas de maior relevância contidas **nos itens 5.1 e 6.1** do quadro demonstrativo, referente qualificação técnica da licitante, contida e solicitada no Edital, que rege o seguinte:

10.4.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.4.4.1. A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Registro/Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), *conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo*, em plena validade;

b) Atestado de capacidade técnica de comprovação de que a licitante tenha executado obra em grau de complexidade igual ou superior ao licitado, através de atestado de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado;

b.1.) Caso o atestado de capacidade técnica seja emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado, este deverá conter a FIRMA DO SIGNATÁRIO RECONHECIDA EM CARTÓRIO;

c) A licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, Execução de Construção de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação, apresentando Atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços, contendo, no mínimo a seguinte área de tabuleiro:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Item	Discriminação	Unidade	Orçada	Quantitativo a ser comprovado.
5.1	ESTRUTURA DE COBERTURA, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, MATERIAL, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	KG	6.034,10	3.017,00
6.1	TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	710	355
8.5	FORRO DE PVC, LISO, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO.	M2	624	312

Ainda inicialmente, vislumbramos que nossa empresa não pretende atrapalhar ou retardar este processo licitatório, estamos apenas buscando os meios formais apresentados no edital, para que possamos estar habilitados, conforme dispõe o item 15.1 e demais pertinentes do Edital, como segue:

15.DOS RECURSOS
15.1. Caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes ao ato em que foi adotada a decisão ou na ausência de algum licitante, a partir da comunicação via e-mail aos interessados;

No entanto, nossa empresa não concorda totalmente com esta decisão, razão pela qual, como adiante ficará demonstrado.

V – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, poderá ter cometido um lapso, pois sob a ótica da equipe técnica desta recorrente, os documentos apresentados suprem de forma completa os serviços ora licitados, o qual para estarmos ferindo o principio da competitividade, buscamos e solicitamos desta comissão nova análise dos documentos apresentados, de forma a comtemplar a razão deste recurso.

Senão vejamos:

O referido processo licitatório, fora aberto na data de 09/09/2021 às 07:30h na sede administrativa desta entidade, data esta também que no mesmo dia e hora estipulados, nossa empresa apresentou toda documentação em envelope devidamente lacrado, conforme determina as regras editalícias.

Neste interim, versamos à esta augusta comissão julgadora, que nossa empresa participa de vários processos licitatórios, com oferta de serviços da mesma natureza do licitado, e em nenhum destes “ainda”, não se pôde notar a exigência de **“ Sinônimos, e ou Homogeneidades e ou Analogias ”** dos serviços e técnicas apresentados nos atestados de capacidade técnica, referente aos serviços prestados, tendo em vista que as diversas empresas e ou órgão públicos não mantem uma padronização formal de nomenclaturas de serviços “ SENÃO as constantes da Tabela SINAPI ” utilizada por esta recorrida.

Valendo lembrar e ressaltar que as empresas privadas, não utilizam a tabela SINAPI para compor **ANALITICAMENTE** os serviços prestados e que compõem as nomenclaturas constantes dos orçamentos e cronogramas de trabalho. As mesmas, se valem da linguagem prática e ou usual, em que os profissionais responsáveis, seja o mestre de obras, seja o engenheiro responsável utilizam em seu dia-a-dia.

Os itens solicitados na qualificação técnica da empresa, ora apresentados de forma transparente no Edital em seu item 10.4.4, podem ser claramente vislumbrados no Atestado de Capacidade Técnica desta licitante, senão vejamos a seguir:

O item 5.1 constante do quadro das parcelas de maior relevância que deveria esta contido no Atestado de Capacidade Técnica, poderá ser claramente comprovado, tendo-se como base o item infra:

ITEM SOLICITADO NO EDITAL:

5.1	ESTRUTURA DE COBERTURA, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, MATERIAL, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	KG	6.034,10	3.017,00

ITEM APRESENTADO NO ATESTADO:

Fornecimento e aplicação de rolos de 100m de fio 2,5mm – 10,0 und
Fornecimento e aplicação de rolos de 100m de cabo 16mm – 6,0 und
Fornecimento e instalação de poste de energia completo – 1,0 um
Construção de estrutura metálica soldadas, para cobertura – 4.260,0kg
Fornecimento e aplicação de telhas de fibrocimento – 416,0m²

Pois o mesmo, não precisa estar corretamente escrito ou destacado, conforme pede o Edital, meramente a construção de qualquer estrutura metálica para cobertura, necessita-se de soldas, ligações e se for de maior grau de complexidade, necessita-se também de guindaste.

Mormente, uma estrutura de 4.260,0Kg de ferros, em suas amarrações, tesouras e terças, precisaram sim de algum apoio e ou auxilio de guindaste, bem como de soldas, bem como de transporte para o local da prestação dos serviços, não sendo preciso necessariamente transcrever essas descrições detalhadamente, lembrando como *alhures* acima, somente utilizaram de termos usuais para compor analiticamente o atestado apresentado.

O item 6.1 constante do quadro das parcelas de maior relevância que deveria esta contido no Atestado de Capacidade Técnica, poderá ser claramente comprovado, tendo-se como base o item infra:

ITEM SOLICITADONO EDITAL :

6.1	TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	710	355

ITEM APRESENTADO NO ATESTADO:

Fornecimento e instalação de poste de energia completo – 1,0 um
Construção de estrutura metálica soldadas, para cobertura – 4.260,0kg
Fornecimento e aplicação de telhas de fibrocimento – 416,0m²
Fornecimento e aplicação de forro em réguas, de PVC no total de 396,80m²
Fornecimento com aplicação de telhas metálicas, termo acústicas 115,30m²

Pois conforme já mencionado *alhures*, os itens que compõem os atestados de capacidade técnica, não precisam estar claramente **homogêneos ou iguais, sua mera semelhança basta** para comprovar a experiência da licitante, bem como de seu profissional.

O telhamento, bem como as telhas solicitadas no quadro de maior relevância do edital, , são as mesmas constantes do Atestado de Capacidade Técnica, pois o recobrimento não é o tipo da telha, e sim uma sobra de telha de pelo menos 25% (Vinte e cinco) por cento desta, ou seu ¼, ainda assim, mais de 90%, senão 100%, dos telhamento com este tipo de telha, aconselha-se sua instalação com 10% (dez) por cento para caída de agua.

Então, sendo assim, não necessita-se de se apontar rigidamente as nomenclaturas referente a prestação de serviços efetuada, pois o mérito esta em sua utilidade e finalização, ou seja, a mão de obra e os materiais sendo bem aplicados e de forma correta, conforme o projeto básico de estrutura e ou sua planta baixa, elaborado e fornecido pelo engenheiro responsável.

Ressalta-se ainda que, o próprio Edital em seus itens 10.4.4 – sub itens “ b ” e “ c ” traduz que os atestados deverão ser de complexidade equivalente, igual ou superior, conforme se vê abaixo:

b) Atestado de capacidade técnica de comprovação de que a licitante tenha executado obra em grau de complexidade igual ou superior ao licitado, através de atestado de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado;

b.1.) Caso o atestado de capacidade técnica seja emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado, este deverá conter a FIRMA DO SIGNATÁRIO RECONHECIDA EM CARTÓRIO;

c) A licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, Execução de Construção de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação, apresentando Atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços, contendo, no mínimo a seguinte área de tabuleiro:

Ainda assim, na Lei de licitações podemos verificar que as entidades pode apegar-se somente na qualificação técnica, bem como, os atestados de capacidade técnica não precisa contemplar de forma idêntica, para comprovação, devendo serem apenas “ semelhantes”, para assim garantir a competividade entre os licitantes, e a busca pelo menor preço pela administração publica, senão vejamos infra:

Destarte em lembrar, que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(…)*
>
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*** (Grifo nosso)"

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do* ***princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (…) (Grifo nosso)"

Ainda assim,

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**:*

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: ***grifo nosso***

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; Grifo nosso

II – (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2o (.....)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Grifo nosso.

(......)

(......)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

As exigências relativas à capacidade técnica, guardam amparo constitucional, e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências devem ser sempre fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da **Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):**

> "Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.

Contudo, o artigo 30 da mencionada Lei elenca os documentos que poderão ser exigidos para comprovar a qualificação técnica de forma a abrandar e ou abarcar o solicitado nos editais licitatórios, entre os quais não se incluem que estes sejam de forma idêntica, mas sim, que permitem a comprovação da prestação dos serviços semelhantes aos licitados.

Nesse contexto, reputamos ser ilegal, exigência de sua apresentação como requisito de habilitação, pois compromete o caráter competitivo do certame.

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação.

Esse fato dificulta a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera.

Apesar de ser possível motivar a escolha de certos critérios para a habilitação, dentro do que permite a lei, não é prudente que o gestor público se valha dessas justificativas, ainda que muitas vezes coerentes, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade. Nesses casos, interpretações restritivas são preferíveis, já que a lei impõe limites bastante estreitos.

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

Outrossim, a gestão e a fiscalização do contrato são instrumentos de fundamental importância, pois possibilitam um maior controle da atuação da contratada, inclusive com a aplicação de sanções e, eventualmente, a rescisão contratual, caso o interesse público assim o demandar.

V – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto acima, em virtude de haver comprovado os requisitos minimos achados por amparo em Lei, bem como apresentar os documentos necessários de habilitação e qualificação técnica, e proposta de precos com evidencia de ser tambem vantajoso à esta administração, **REQUER** o conhecimento e provimento do presente recurso, com efeito para:

a) Dar conhecimento e provimento à este recurso;

b) Com fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da INABILITAÇÃO desta recorrente, em todos os seus termos;

c) Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando e conhecendo, os documentos desta recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente.

d) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

E) Ainda na esteira do exposto, requer que seja HABILITADA esta recorrente, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se sua participação na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está, que em anexo e em apenso, apresentará:

- Ata de Julgamento da sessão
- Parecer da câmara de engenharia da recorrida
- Cartão CNPJ
- Sexta Alteração de Contrato
- Documento do titular proprietário

.

Nestes Termos
P. Deferimento

Rondonópolis-MT, 15 de Setembro de 2021

DANILO FERNANDO PEREIRA DAMASCENO: 06238598158

Digitally signed by DANILO FERNANDO PEREIRA DAMASCENO: 06238598158
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=10528111000129, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=DANILO FERNANDO PEREIRA DAMASCENO:06238598158
Reason: Eu sou o autor deste documento
Location:
Date: 2021-09-16 20:24:58

Evolution Negócios Empresariais LTDA
Danilo Fernando Pereira Damasceno
Sócio-proprietário

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
34.155.401/0001-32 **MATRIZ**		**03/07/2019**

NOME EMPRESARIAL
EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
EVOLUTION

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV CUIABA	**1625**	**SALA C**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
78.700-090	**CENTRO**	**RONDONOPOLIS**	**MT**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
EVOLUTION.AVALIACOES@GMAIL.COM	**(66) 9979-2900/ (66) 9984-6649**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/07/2019**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **09/09/2021** às **11:13:01** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

CONSULTAR QSA VOLTAR IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

MTP2100178086

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMACAO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

RONDONOPOLIS
Local

8 Setembro 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

☐ NÃO ___/___/_____ _____ Data Responsável

☐ NÃO ___/___/_____ _____ Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____ Data
_____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____ Data

_____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 51201871892 em 09/09/2021 da Empresa EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 34155401000132 e protocolo 211200913 - 08/09/2021. Autenticação: AB6831A3B04EDD4C0A6CACC28D68E3F62F67B9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 21/120.091-3 e o código de segurança yHaL
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/09/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/120.091-3	MTP2100178086	08/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
062.385.981-58	DANILO FERNANDO PEREIRA DAMASCENO	08/09/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 51201871892 em 09/09/2021 da Empresa EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 34155401000132 e protocolo 211200913 - 08/09/2021. Autenticação: AB6831A3B04EDD4C0A6CACC28D68E3F62F67B9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 21/120.091-3 e o código de segurança yHaL
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/09/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

evolution
Engenharia e Avaliações
34.155.401/0001-32

==========
==========
==========

SETIMA ALTERACAO DO ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO PARA SOCIEDADE LIMITADA

EVOLUTION ENGENHARIA E AVALIAÇÕES EIRELI

CNPJ/MF: 34.155.401/0001-32

DANILO FERNANDO PEREIRA DAMASCENO, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Avenida Frei Servácio, 956 – Santa Cruz – CEP 78710-750 na cidade de Rondonópolis-MT., portador dor CPF/MF nº 062.385.981-58 e da CI-RG nº 2230412-6 SESP/MT, filho de **José Ivanildo de Sousa Damasceno** e **Elaine Cristina Pereira Damasceno,** nascido na cidade de Rondonópolis-MT aos 04 de Agosto de 1997

TITULAR da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **EVOLUTION ENGENHARIA E AVALIACOES EIRELI**, com sede social na Avenida Cuiabá, 1625 – Sala C – Centro – CEP 78700-090 – na cidade de Rondonópolis-MT., inscrita na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o NIRE nº 51.600.236.139 em sessão de 03/07/2019, **Primeira Alteração** registrada sob nº 2171948 em sessão de 06/08/2019 e **Segunda Alteração** registrada sob nº 2195258 em sessão de 01/11/2019, **Terceira Alteração** registrada sob nº 2246167 em sessão de 25/03/2020, **Quarta Alteração** registrada sob nº 2360931 em sessão de 09/04/2021 e **Quinta Alteração** registrada sob nº 2380517 em sessão de 09/06/2021devidamente inscrita no CNPJ sob nº 34.155.401/0001-32,

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 51201871892 em 09/09/2021 da Empresa EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 34155401000132 e protocolo 211200913 - 08/09/2021. Autenticação: AB6831A3B04EDD4C0A6CACC28D68E3F62F67B9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 21/120.091-3 e o código de segurança yHaL
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/09/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

==========
==========
==========

Resolve transformar sua natureza jurídica de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI para SOCIEDADE LIMITADA, a qual regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL:.

CLAUSULA PRIMEIRA – Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada, passando a denominação social a ser **EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA** com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLAUSULA PRIMEIRA – O acervo da empresa individual de responsabilidade limitada, no valor de R$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) dividido em 250.000 (Duzentas e cinquenta mil) Cotas Sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (Hum real) cada uma, já totalmente subscrito e integralizado, fica assim distribuído:

POSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Danilo Fernando P. Damasceno	250.000	Cotas	R$ 250.000,00	100%
TOTAIS	**250.000**	**Cotas**	**R$ 250.000,00**	**100%**

CLÁUSULA TERCEIRA - As demais clausulas componentes do contrato social, não alteradas por este instrumento, ficam aqui ratificadas em todos seus termos, permanecendo em pleno vigor como se aqui estivessem reproduzidas.

CLAUSULA QUARTA - Para tanto, firma em ato contínuo, Contrato social da Sociedade Limitada, conforme infra mencionado.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 51201871892 em 09/09/2021 da Empresa EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 34155401000132 e protocolo 211200913 - 08/09/2021. Autenticação: AB6831A3B04EDD4C0A6CACC28D68E3F62F67B9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 21/120.091-3 e o código de segurança yHaL
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/09/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

evolution
Engenharia e Avaliações
34.155.401/0001-32

==========
==========
==========

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

DO SOCIO:

DANILO FERNANDO PEREIRA DAMASCENO, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Avenida Frei Servácio, 956 – Santa Cruz – CEP 78710-750 na cidade de Rondonópolis-MT., portador dor CPF/MF nº 062.385.981-58 e da CI-RG nº 2230412-6 SESP/MT, filho de **José Ivanildo de Sousa Damasceno** e **Elaine Cristina Pereira Damasceno,** nascido na cidade de Rondonópolis-MT aos 04 de Agosto de 1997.

Passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

DAS CLAUSULAS E CONDIÇÕES:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLAUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob a denominação social de **EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA**, com sede social na Avenida Cuiabá, 1625 – Sala C – Centro – CEP 78700-090, na cidade, Foro e Comarca de Rondonópolis-MT., inscrita na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o NIRE nº 51.600.236.139 em sessão de 03/07/2019 e no CNPJ sob nº 34.155.401/0001-32.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 51201871892 em 09/09/2021 da Empresa EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 34155401000132 e protocolo 211200913 - 08/09/2021. Autenticação: AB6831A3B04EDD4C0A6CACC28D68E3F62F67B9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 21/120.091-3 e o código de segurança yHaL
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/09/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

==========
==========
==========

DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA SEGUNDA: O capital social, já totalmente integralizado em moeda corrente, é de R$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) dividido em 250.000 (Duzentas e cinquenta mil) Cotas Sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (Hum real) cada uma. ficando assim também distribuído:

POSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Danilo Fernando P. Damasceno	250.000	Cotas	R$ 250.000,00	100%
TOTAIS	**250.000**	**Cotas**	**R$ 250.000,00**	**100%**

CLAUSULA TERCEIRA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1.052 CC/2002

DO OBJETO, CODIFICAÇÃO E DA DURAÇÃO:

CLAUSULA QUARTA: A sociedade explora o ramo comercial de de:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, ARQUITETURA, DESENHOS TÉCNICOS, ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E ELABORAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS CIVIS;

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO PLANIALTIMETRICO, PLANIMETRICO, CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA, BATIMETRIA, GEODESIA, HIDROMETRIA, GEOLOGIA, AERO LEVANTAMENTO COM FOTOGRAMETRIA, GEOPROCESSAMENTO, GEORREFERENCIAMENTO E REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS DE IMOVEIS URBANOS E RURAIS;

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERICIA, LAUDOS E AVALIAÇÃO MERCADOLOGICA EM BENS MOVEIS E IMOVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RURAIS E PÚBLICOS;

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 51201871892 em 09/09/2021 da Empresa EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 34155401000132 e protocolo 211200913 - 08/09/2021. Autenticação: AB6831A3B04EDD4C0A6CACC28D68E3F62F67B9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 21/120.091-3 e o código de segurança yHaL
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/09/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

==========
==========
==========

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO PATRIMONIAL, EMPRESARIAL E AUDITORIAS ESPECIALIZADAS, PARA EMPRESAS PUBLICAS, AUTARQUICAS E PRIVADAS;

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, SECAS E LIQUIDAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, COM E SEM MOTORISTA;

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PALESTRAS DE CIPA, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, ELABORAÇÃO DE PPRA, PCMSO, ASO, PCMAT, LTCAT, PPP E DEMAIS ATRIBUIÇÕES;

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE MÃO-DE- OBRA DE COPEIRA, FAXINEIRA, ATENDENTE COMERCIAL, RECEPCIONISTA, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, VIGIAS E GUARDAS NOTURNOS DESARMADOS E ENCARREGADOS DE CARGAS E ENCOMENDAS;

COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E COMUNICAÇÃO, TAIS COMO, COMPUTADORES, TELEFONES, NOTEBOOKS, E APARELHOS DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL; e

COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE LIVRARIA, PAPELARIA E DE ESCRITORIO

CNAE´s PREPONDERANTES:

7112-0/00 - SERVICOS DE ENGENHARIA

7119-7/01 - SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA

7119-7/02 - ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLOGICOS

7119-7/03 - SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA

7119-7/04 - SERVICOS DE PERICIA TECNICA RELACIONADOS A SEGURANÇA DO TRABALHO

7119-7/99 - ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

6821-8/01 - CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIACAO DE IMOVEIS

7020-4/00 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA

4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 51201871892 em 09/09/2021 da Empresa EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 34155401000132 e protocolo 211200913 - 08/09/2021. Autenticação: AB6831A3B04EDD4C0A6CACC28D68E3F62F67B9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 21/120.091-3 e o código de segurança yHaL
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/09/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

==========
==========
==========

7711-0/00 - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR

4751-2/01 - COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA

4761-0/03 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA

CLAUSULA QUINTA: A sociedade terá tempo de duração por prazo indeterminado, e iniciou suas atividades em 03 de Julho de 2019, podendo criar filiais e sucursais, a qualquer tempo e em qualquer parte do território nacional.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLAUSULA SEXTA: A administração da empresa será exercida pela titular **Danilo Fernando Pereira Damasceno,** isoladamente, na qual caberá a ele, a responsabilidade ou representação Ativa e Passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, respondendo civil e criminalmente por todos os atos e fatos da empresa., podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, sendo conferido amplos poderes para movimentar contas bancarias, vender, prometer vendas, gerir, administrar, alienar e ou adquirir cotas e ou ações de sociedades e de outras companhias, ficando entretanto vedado aos mesmos o uso indevido da firma, em negócios alheios aos fins sociais, tais como documentos de endossos a terceiros ou outros análogos, ficando individualmente responsável por esta proibição. **(artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).**

Parágrafo único: Fica facultado aos Administradores, nomearem procuradores, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeado.

CLAUSULA SETIMA - Os Administradores e sócio declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidas de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. **(art. 1.011, § 1º, CC/2002)**

CLAUSULA OITAVA - Que os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão incursos em quaisquer crimes previstos em lei ou restrições legais, que possam impedi–los de exercer atividade empresarial conforme artigo 1.011, 1º do CC/2002.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 51201871892 em 09/09/2021 da Empresa EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 34155401000132 e protocolo 211200913 - 08/09/2021. Autenticação: AB6831A3B04EDD4C0A6CACC28D68E3F62F67B9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 21/120.091-3 e o código de segurança yHaL
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/09/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

==========
==========
==========

***Parágrafo Primeiro*:-** Fica facultado a Administradora, nomear procuradores, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

DO BALANCO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLAUSULA NONA: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (**art. 1.065, CC/2002**)

Paragrafo Único - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. **(arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)**

DA RETIRADA DE PRO-LABORE

CLAUSULA DECIMA: O sócio terá direito a uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO ENQUADRAMENTO ME/EPP

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: Nos termos da Lei Complementar 123/2006, a empresa declara, que se encontra enquadrada na Condição de **Empresa de Pequeno Porte**, estando devidamente com seu porte de enquadramento arquivado junto à esta Jucemat.

DO FALECIMENTO

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado o sócio, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 51201871892 em 09/09/2021 da Empresa EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 34155401000132 e protocolo 211200913 - 08/09/2021. Autenticação: AB6831A3B04EDD4C0A6CACC28D68E3F62F67B9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 21/120.091-3 e o código de segurança yHaL
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/09/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

==========
==========
==========

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. **(art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)**

DA RESPONSABILIDADE

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA DECIMA QUARTA: A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios em conjunto, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA DECIMA QUINTA: Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa segundo artigo 1.085 do CC/2002.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro de Rondonópolis – MT, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Rondonópolis-MT, 08 de Setembro de 2021

_____
Danilo Fernando Pereira Damasceno

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 51201871892 em 09/09/2021 da Empresa EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 34155401000132 e protocolo 211200913 - 08/09/2021. Autenticação: AB6831A3B04EDD4C0A6CACC28D68E3F62F67B9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 21/120.091-3 e o código de segurança yHaL
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/09/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/120.091-3	MTP2100178086	08/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
062.385.981-58	DANILO FERNANDO PEREIRA DAMASCENO	08/09/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 51201871892 em 09/09/2021 da Empresa EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 34155401000132 e protocolo 211200913 - 08/09/2021. Autenticação: AB6831A3B04EDD4C0A6CACC28D68E3F62F67B9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 21/120.091-3 e o código de segurança yHaL
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/09/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, de CNPJ 34.155.401/0001-32 e protocolado sob o número 21/120.091-3 em 08/09/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 51201871892, em 09/09/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Eliabe Da Costa Santos.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
062.385.981-58	DANILO FERNANDO PEREIRA DAMASCENO	08/09/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
062.385.981-58	DANILO FERNANDO PEREIRA DAMASCENO	08/09/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 08/09/2021

Documento assinado eletronicamente por Eliabe Da Costa Santos, Servidor(a) Público(a), em 09/09/2021, às 09:50.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemat informando o número do protocolo 21/120.091-3.

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Cuiabá. quinta-feira, 09 de setembro de 2021

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 51201871892 em 09/09/2021 da Empresa EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 34155401000132 e protocolo 211200913 - 08/09/2021. Autenticação: AB6831A3B04EDD4C0A6CACC28D68E3F62F67B9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 21/120.091-3 e o código de segurança yHaL
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/09/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

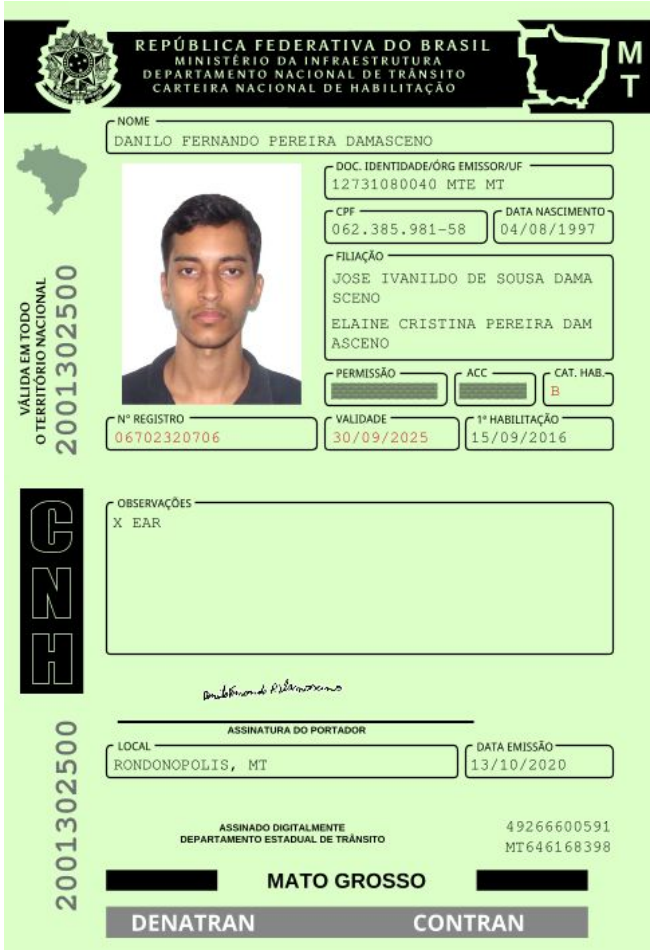

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Recebido
13/09/21
Licitação
09:57

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Secretaria Municipal de Infraestrutura
Departamento de Engenharia

Ofício n° 0215/2021-ENG. Primavera do Leste, 13 de setembro de 2021.

A Ilmo. Senhor

Adriano Conceição de Paula
Coordenador de Licitações

CONSIDERANDO o encaminhamento da ***TOMADA DE PREÇO 020/2021*** que objetiva a ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA NOVA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,*** localizada no Município de Primavera do Leste - MT;

CONSIDERANDO o encaminhamento do ***OFÍCIO 515/2021/SMAD/SELIC*** que solicita a análise quanto a Qualificação Técnica das licitantes;

O Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste resolve **informar ao Setor de Licitações** que:

COVAM CONSTRUÇÕES:

A licitante **NÃO** apresentou atestados de capacidade técnica operacional. O único atestado inserido no processo remete-se a qualificação técnica do profissional Vladimir Antônio Macedo.

EVOLUTION ENGENHARIA E AVALIAÇÕES:

A licitante **NÃO** apresentou atestados de capacidade técnica operacional que cumpra todos os requisitos mínimos do quadro de parcelas de maior relevância. O único item que a licitante cumpre refere-se a fornecimento e instalação de forro de PVC.

EDEG CONSTRUTORA:

A licitante cumpre todos os requisitos estabelecidos no item 10.4.4 relativos a qualificação técnica.

MERIDIAN COMÉRCIO E SERVIÇOS:

A licitante **NÃO** apresentou atestados de capacidade técnica operacional que cumpra todos os requisitos mínimos do quadro de parcelas de maior relevância.

Atenciosamente,

Tiago Oliveira Silva
Engenheiro Civil CREA 1214148359

Tiago Oliveira Silva
Engenheiro Civil

ATA RESERVADA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO

Tomada de Preços nº 020/2021

Processo Administrativo: 1775/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA NOVA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 90 dias

VALOR ESTIMADO: R$ 689.482,78 (Seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos)

Aos treze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, as 09 horas e 00 minutos, no Auditório Licitações situado a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, Rua Maringá, 444, Centro, reuniu-se da Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Portaria nº 560/2021 de 08 de julho de 2021, para dar inicio à Sessão objeto da **Tomada de Preços *nº 020/2021* Processo nº 1775/2021** tipo Menor Preço Global mediante o regime de empreitada por preço unitário, com a presença dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações que ao final assinam. Em ato de abertura, o Presidente da Comissão declarou aberta a sessão, informando que a mesma seria gravada e transmitida ao vivo através do *YouTube*, por determinação da Lei Municipal nº 1.688/2017.

Informou o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações que a presente reunião se fazia necessária para julgar os documentos de habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços nº 020/2021 da sessão pública do da 09/09/2021.

Entregaram a documentação relativa a Habilitação de representantes, as seguintes empresas

1. **MERIDIAN COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrito no CNPJ 34.308.156/001-56**
2. **COVAM CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrito no **CNPJ 31.232.065/0001-96**
3. **EVOLUTION ENGENHARIA E AVALIAÇÕES EIRELI** inscrito no **CNPJ 31.232.065/0001-96**
4. **CONSTRUTORA EDEG LTDA EPP** inscrito no **CNPJ 04.762.836/0001-84**

Com exceção da licitante **COVAM CONSTRUÇÕES EIRELI as demais licitante a**tenderam a contento**;** os requisitos do item 8.1 a fim de garantir a participação dentro do regime de tratamento diferenciado concedido às ME/EPP;

Na sessão do dia 09/09/2021 os licitantes presentes fizeram vistas aos documentos de habilitação garantindo o principio da transparência e lisura; coletamos apontamentos realizados o qual responderemos por meio do critério objetivo, quais sejam:

APONTAMENTOS:

COVAM CONSTRUÇÕES EIRELI, se absteve de fazer apontamentos.

EVOLUTION ENGENHARIA E AVALIAÇÕES EIRELI inscrito no **CNPJ 31.232.065/0001-96**, fez os seguintes apontamentos:

MERIDIAN COMERCIO E SERVICOS LTDA Contrato de prestação de serviço do Sr. Alexandre Vasconcelos Valadares está com prazo por tempo indeterminado.
Resposta:O contrato possui cláusulas de que poderá ser rescindindo a qualquer momento.

CONSTRUTORA EDEG LTDA EPP inscrito no **CNPJ 04.762.836/0001-84**, fez os seguintes apontamentos:

COVAM CONSTRUÇÕES EIRELI
Faltou Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;
Resposta: está anexada nos autos, Código Controle da certidão: 2E1E.E72E.E63B.0453 vigente até 26/02/2022

Faltou Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;
Resposta: está anexada nos autos, certidão nº 199088703762021 vigente até 19/09/2021

Faltou comprovação de inscrição estadual ou Municipal;
Resposta: está anexada nos autos, cadastro Fiscal do distritro federal sob nº 07.872.915/001-88

Atestado de Capacidade Técnica não contempla Parcela de Relevância:
"ESTRUTURA DE COBERTURA, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, MATERIAL, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO" (Operacional)
e "TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS". (Operacional).
Resposta: Parecer técnico do departamento de engenharia através do ofício nº 0215/2021-ENG (anexo).

Contrato de trabalho do engenheiro responsável não consta.
Resposta: Engenheiro Vladmir Antônio Macedo está inserido na certidão de registro e quitação Pessoa Jurídica sob nº11780/2021-INT vigente até 31/03/2022.

Não foi apresentando Atestado de Capacidade (CAT) do engenheiro;
Resposta: Parecer técnico do departamento de engenharia através do ofício nº 0215/2021-ENG (anexo).

MERIDIAN COMERCIO E SERVICOS LTDA
Não apresentou CAT Operacional com comprovação dos itens de relevância conforme item 10.4.4.1; apenas do engenheiro.
Resposta: Parecer técnico do departamento de engenharia através do ofício nº 0215/2021-ENG (anexo).

Faltou comprovação de inscrição estadual ou Municipal;

EVOLUTION ENGENHARIA E AVALIAÇÕES EIRELI
Atestado de Capacidade Técnica não contempla Parcela de Relevância:
"ESTRUTURA DE COBERTURA, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, MATERIAL, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO" (Operacional)
e "TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS". (Operacional)
Resposta: Parecer técnico do departamento de engenharia através do ofício nº 0215/2021-ENG (anexo).

O departamento de engenharia avaliou os atestados de capacidade técnica dentre eles os 03 itens de maior relevância (quadro abaixo); conforme instrumento convocatório item 10.4.4.1. subitem c) e se manifestou através Parecer técnico nº 0215/2021-ENG (anexo).

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA				
Item	**Discriminação**	**Unidade**	**Orçada**	**Quantitativo a ser comprovado.**
5.1	ESTRUTURA DE COBERTURA, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, MATERIAL, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	KG	6.034,10	3.017,00
6.1	TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	710	355
8.5	FORRO DE PVC, LISO, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO.	M2	624	312

Da análise documental e em conjunto com parecer técnico do departamento de engenharia através do oficio nº 215/2021 - ENG (ANEXO), a CPL decide por HABILITAR as licitantes:

HABILITAR:

CONSTRUTORA EDEG LTDA EPP inscrito no **CNPJ 04.762.836/0001-84**

Por constatar o perfeito atendimento da documentação de habilitação exigida pelo edital da Tomada de Preços nº 020/2021.

E **INABILITAR:**

1. MERIDIAN COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrito no CNPJ 34.308.156/001-56
2. COVAM CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrito no CNPJ 31.232.065/0001-96
3. EVOLUTION ENGENHARIA E AVALIAÇÕES EIRELI inscrito no CNPJ 31.232.065/0001-**96**

Fica aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recursos na forma do art. 109 da Lei 8.666/93. O recurso poderá ser protocolizado nesta Prefeitura Municipal, sito à Rua Maringá, 444, Centro, Primavera do Leste - MT, CEP 78.850-000, Setor de Licitações, ou enviado no e-mail licita3@pva.mt.gov.br.

Ficaram os envelopes de proposta retidos no Setor de Licitações, até que fique decidido acerca de eventuais recursos que possam ser apresentados em cima da decisão exarada nesta ata.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão e pelos licitantes presentes.

Adriano Conceição de Paula

Presidente da CPL

Wender de Souza Barros

Membro da CPL

Silvia Aparecida Antunes de Oliveira

Membro da CPL